

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEI

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEI Nº 228/2025, DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Estabelece diretrizes para o uso responsável de Inteligência Artificial no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Joinville, exceto Companhia Águas de Joinville e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes técnicas e operacionais para o uso ético e responsável de sistemas de Inteligência Artificial (IA) na Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO a contratação de solução de área de trabalho digital baseada na plataforma Google Workspace Enterprise e a importância de regulamentar especificamente o uso dos aplicativos Gemini e NotebookLM, disponibilizados para apoio às atividades administrativas;

CONSIDERANDO o Contrato de Prestação do Serviço Google Workspace for Education, no âmbito da Secretaria de Educação, e a importância de regulamentar especificamente o uso dos aplicativos Gemini e NotebookLM, disponibilizados para apoio às atividades administrativas e pedagógicas;

CONSIDERANDO a importância de preparar a administração municipal para alinhamento futuro com o marco regulatório federal de IA e com a [Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial - EBIA](#);

CONSIDERANDO a crescente relevância da IA e seu potencial para aprimorar a eficiência, a inovação e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade;

CONSIDERANDO a importância de assegurar a proteção dos direitos fundamentais, a veracidade e precisão das informações geradas, bem como a segurança e confidencialidade dos dados pessoais e sensíveis, em conformidade com a legislação vigente, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); e

CONSIDERANDO a necessidade de promover a modernização e a melhoria contínua dos serviços prestados pela Prefeitura de Joinville por meio da adoção responsável de tecnologias avançadas;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e os princípios éticos para o desenvolvimento, implementação e o uso responsável da Inteligência Artificial no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Joinville, exceto Companhia Águas de Joinville e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Inteligência Artificial (IA): sistema computacional que, com diferentes graus de autonomia, é desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizado de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real;

II - IA Generativa: modelo de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com

diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software;

III - Sistema de IA: todo sistema que utiliza técnicas de IA para realizar suas funções;

IV - Algoritmo de IA: conjunto de instruções que define o comportamento de um sistema de IA;

V - dado: informação bruta ou processada;

VI - conjunto de dados: conjunto de dados estruturados que podem ser utilizados para treinar um sistema de IA;

VII - viés discriminatório ilegal ou abusivo: resultado indevidamente discriminatório que cria, reproduz ou reforça preconceitos ou tendências, derivados ou não dos dados ou seu treinamento;

VIII - transparência em IA: clareza e abertura sobre o funcionamento dos sistemas de IA, incluindo dados usados, processos e critérios de decisão, para garantir confiança e fiscalização;

IX - responsabilidade: capacidade de identificar e responsabilizar os agentes envolvidos no desenvolvimento, aplicação e uso de um sistema de IA;

X - ética: conjunto de princípios que norteiam o desenvolvimento e a aplicação da IA de forma justa, responsável e transparente;

XI - supervisão humana: verificação, análise e validação obrigatória, por agente público, de todo conteúdo gerado por IA antes de sua utilização oficial;

XII - dados sensíveis: informações pessoais, sigilosas, estratégicas ou protegidas por lei, que não podem ser inseridas em sistemas de IA;

XIII - anonimização: processo técnico de retirada ou modificação de dados identificadores;

XIV - alucinação: geração de informações incorretas, falsas ou enganosas por um sistema de IA, apresentadas como se fossem verdadeiras e fundamentadas, mas que não possuem respaldo nos dados ou na realidade;

XV - Gemini: ferramenta de IA generativa, desenvolvida pelo Google, para geração e análise de texto;

XVI - NotebookLM: ferramenta de IA para análise e síntese de documentos e pesquisa;

XVII - segurança pública: função administrativa de responsabilidade do Estado, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo que, para os fins desta Instrução Normativa, incluem-se as atividades exercidas pela Guarda Municipal de Joinville e outros órgãos ou entidades municipais envolvidas na prevenção e repressão de ilícitos, defesa civil e ações que possam impactar diretamente a segurança e a tranquilidade da coletividade; e

XVIII - agente público: para os fins desta Instrução Normativa, todo e qualquer indivíduo que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Joinville, sendo o responsável final pelo conteúdo gerado e pelas decisões tomadas ou orientadas pela IA.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E VALORES ÉTICOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º A implementação e a utilização da Inteligência Artificial (IA) devem observar os seguintes valores éticos fundamentais e princípios:

I - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência: a aplicação da IA deve respeitar rigorosamente tais princípios fundamentais da Administração Pública e estar em conformidade com as leis vigentes e demais atos normativos, garantindo que os direitos dos cidadãos sejam respeitados;

II - não discriminação, justiça, equidade e inclusão: é vedado o uso de IA que possa acarretar discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva, devendo os sistemas ser desenvolvidos para minimizar vieses e contemplar a diversidade da população;

III - proteção de dados e privacidade: inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, garantindo a segurança e confidencialidade dos dados pessoais e sensíveis, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

IV - transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade: as decisões e ações fundadas em IA devem ser motivadas e compreensíveis aos interessados, permitindo a compreensão do funcionamento do sistema e a rastreabilidade das decisões;

V - responsabilidade e prestação de contas: indicação clara de quem é o responsável pelas decisões tomadas ou orientadas pela IA, com atribuição de responsabilidades a pessoas naturais ou jurídicas;

VI - boa-fé: o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA devem observar o princípio jurídico da boa-fé, que exige que as pessoas ajam com honestidade, lealdade e retidão em suas relações, como em contratos ou negócios;

VII - promoção da inovação e desenvolvimento sustentável: o uso da IA deve promover a inovação tecnológica contínua e a modernização do Município, sendo compatível com os objetivos de desenvolvimento sustentável;

VIII - segurança e cibersegurança: proteção dos sistemas de IA, dos dados e a infraestrutura contra acessos não autorizados, ataques cibernéticos e outras ameaças, garantindo a integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações;

IX - propriedade intelectual e direito autoral: o uso de IA deve ser acompanhado de avaliação rigorosa sobre a origem e natureza dos dados gerados, garantindo a proteção aos direitos autorais e à propriedade intelectual;

X - proteção integral das crianças e adolescentes: o uso de IA, quando envolver assuntos relacionados a crianças e adolescentes, deverá ser realizado sempre em seu melhor interesse.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA O USO DA IA

Art. 4º O uso da IA deve observar as seguintes diretrizes:

I - supervisão humana efetiva: a utilização da IA, especialmente a generativa, deve ser conduzida com supervisão humana, garantindo que a ferramenta seja auxiliar e complementar, e que a análise e decisão humana não sejam substituídas, sendo o agente público sempre o responsável final pelo conteúdo gerado e pelas decisões tomadas ou orientadas pela IA;

II - veracidade e precisão das informações: as informações geradas ou tratadas por IA devem ser baseadas em dados confiáveis, cujos resultados devem ser revisados pelos agentes públicos para garantir sua correção, evitando informações inadequadas, distorções ou vieses;

III - proteção de dados pessoais e sensíveis: é fundamental evitar a inserção de dados pessoais e sensíveis nos sistemas de IA, em desconformidade com a legislação vigente, especialmente com a LGPD;

IV - fins lícitos e institucionais: os sistemas de IA devem ser utilizados exclusivamente para fins lícitos, institucionais e administrativos, visando aprimorar a eficiência e a qualidade dos serviços públicos;

V - treinamento e capacitação contínua: os agentes públicos devem ser capacitados para ter conhecimento das funcionalidades da IA e compreender a importância da confidencialidade e segurança da informação;

VI - implementação gradual e monitoramento: a implementação da IA será gradual, fazendo uso de ferramentas que garantam que não haja o compartilhamento de dados na rede mundial de computadores;

VII - conformidade legal: a utilização da IA deve estar alinhada aos parâmetros de juridicidade e aos princípios constitucionais, observando a legislação aplicável, incluindo leis federais como a LGPD e o Código de Processo Civil;

VIII - colaboração e cooperação: sempre que possível, deve haver colaboração entre diferentes órgãos e setores para compartilhar conhecimentos relacionados à IA, sendo que seu uso deve ser de conhecimento e haver aprovação prévia da Secretaria de Administração e Planejamento;

IX - anonimização dos dados: sempre que possível deve haver anonimização dos dados, para garantir que as informações pessoais e sensíveis não sejam vinculadas a indivíduos ou entidades específicas, reduzindo o risco de exposição accidental; e

X - ética e transparência: em qualquer atividade profissional que envolva o uso de inteligência artificial, é obrigatório constar tal informação para fins de ética e transparência.

CAPÍTULO III

DAS FERRAMENTAS AUTORIZADAS E PROCEDIMENTOS

Art. 5º Ficam autorizadas, para uso, as seguintes ferramentas de IA, vinculadas, exclusivamente, à conta institucional:

I - Gemini: para tarefas de redação, revisão, tradução, resumos e análises textuais; e

II - NotebookLM: para análise documental, pesquisa e síntese de informações.

§ 1º O uso de outras ferramentas de IA, com a devida justificativa, depende de autorização prévia da Secretaria de Administração e Planejamento.

§ 2º Esta Instrução Normativa não se aplica a Sistemas de Inteligência Artificial de uso estritamente técnico ou operacional, incluindo sistemas com IA embarcada, sistemas de processamento de dados em larga escala, automação de processos críticos ou análises complexas, cuja contratação e avaliação seguirão trâmites próprios e serão submetidos à supervisão técnica específica.

Art. 6º Para utilização do Gemini devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - usos recomendados:

a) elaboração de minutas de documentos administrativos e judiciais;

b) revisão ortográfica e gramatical;

c) tradução de textos não sigilosos;

d) criação de resumos executivos;

e) análise de linguagem e clareza textual;

f) apoio à pesquisa normativa, doutrinária e jurisprudencial;

g) suporte a fórmulas e funções;

h) análise e conferências de dados, observado o disposto no art. 12;

i) automatização de processos; e

j) criação de conteúdo (produção de conteúdos audiovisuais, apresentações gráficas e imagens).

II - procedimentos obrigatórios:

a) revisão integral do conteúdo gerado;

b) verificação de referências e citações;

- c) adaptação ao contexto e linguagem institucional; e
- d) identificação da assistência de IA no documento final.

III - vedações específicas:

- a) inserção de dados pessoais identificáveis;
- b) processamento de informações sigilosas;
- c) geração de pareceres (técnicos/jurídicos), sem revisão;
- d) criação de atos administrativos sem revisão; e
- e) uso para tomada de decisões automatizada.

Art. 7º Para utilização do NotebookLM devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - usos recomendados:

- a) análise e síntese de documentos públicos;
- b) pesquisa em bases de dados abertas;
- c) organização de informações para relatórios;
- d) criação de cronogramas e planos de trabalho; e
- e) análise comparativa.

II - procedimentos obrigatórios:

- a) verificação das fontes utilizadas pela ferramenta;
- b) confirmação da precisão das análises geradas;
- c) validação cruzada com fontes primárias; e
- d) documentação das consultas realizadas.

III - vedações específicas:

- a) **upload** de documentos com dados sensíveis;
- b) processamento de informações pessoais; e
- c) geração de análises que substituam pareceres técnicos/jurídicos, sem revisão.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA

Art. 8º Não é recomendada a inserção, nos sistemas de IA, de:

- I - dados pessoais identificáveis (CPF, RG, endereços, telefones);

- II - informações médicas ou de saúde com identificação;
- III - dados financeiros ou bancários com identificação;
- IV - informações classificadas ou sigilosas;
- V - dados de processos disciplinares ou investigativos;
- VI - informações estratégicas ou confidenciais; e
- VII - informações que possam comprometer a segurança pública.

Art. 9º Quando necessário processar dados que contenham informações pessoais, devem ser aplicadas técnicas de anonimização e pseudonimização como:

- I - mascaramento: substituição por caracteres genéricos (XXX.XXX.XXX-XX);
- II - generalização: uso de categorias amplas, em vez de dados específicos;
- III - supressão: remoção completa de identificadores;
- IV - pseudonimização: substituição por códigos ou referências indiretas; e
- V - agregação: apresentação apenas de dados estatísticos.

Art. 10. O agente público que fizer uso das ferramentas de IA deve:

- I - verificar se os dados a serem processados contêm informações sensíveis;
- II - aplicar técnicas de anonimização quando necessário;
- III - revisar integralmente o conteúdo gerado;
- IV - validar a precisão das informações;
- V - identificar claramente o uso de IA no produto final; e
- VI - comunicar incidentes de segurança imediatamente.

CAPÍTULO V

DA IDENTIFICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 11. Todo documento que apresente análise ou conteúdo gerado por inteligência artificial deve ser claramente identificado, das seguintes formas:

- I - em documentos oficiais: nota de rodapé informando "Este documento foi elaborado com assistência de IA, sendo integralmente revisado e validado";
- II - em relatórios e análises: incluir seção específica indicando as ferramentas utilizadas e o tipo de assistência recebida;
- III - em apresentações: **slide** ou nota indicando o uso de IA; e
- IV - em correspondências: menção discreta sobre assistência tecnológica utilizada.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES

Art. 12. É vedado o uso de IA:

I - como fonte substitutiva de pareceres dos órgãos consultivos da Administração Municipal;

II - que utilize dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça, sem a observância às cautelas do art. 9º;

III - para elaborar diagnósticos médicos;

IV - em processos que resultem em decisões únicas, totalmente automatizadas e sem revisão humana, que possam afetar os direitos e liberdades fundamentais do cidadão;

V - de forma que gere ou reforce vieses e discriminação, seja por gênero, raça, origem, condição social ou qualquer outra característica protegida pela lei;

VI - para fins particulares; e

VII - sem a expressa autorização da Secretaria de Administração e Planejamento, nos termos do § 1º, do art. 5º, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES E FISCALIZAÇÃO

Art. 13. São responsáveis pelo cumprimento desta Instrução Normativa todos os agentes públicos que utilizarem sistemas de IA no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 14. Cabe ao agente público revisar e conferir as respostas geradas pela IA, garantindo sua conformidade com as leis, regulamentos e princípios éticos aplicáveis.

Art. 15. O monitoramento e a coordenação do uso da IA ficam a cargo da Secretaria de Administração e Planejamento, que deverá:

I - estabelecer quais IA's poderão ser utilizadas no âmbito do Município;

II - monitorar a implementação da IA;

III - analisar a segurança dos dados e sua conformidade com a LGPD;

IV - implementar medidas de segurança, como controle de acesso, criptografia de dados e planos de contingência; e

V - realizar auditorias periódicas e tomar as medidas cabíveis em caso de descumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 16. O uso da IA em desacordo com as leis, regulamentos e princípios éticos está sujeito a medidas disciplinares cabíveis, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO VIII DO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 17. As Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal que optarem pela contratação ou implementação de ferramentas específicas de IA em seus respectivos âmbitos de atuação ficam obrigados a promover

treinamento e capacitação adequados aos agentes públicos que irão utilizá-las.

Art. 18. O treinamento mencionado no artigo anterior deve abordar, no mínimo:

- I - funcionamento básico da ferramenta de IA contratada;
- II - princípios éticos e diretrizes estabelecidas nesta Instrução Normativa;
- III - proteção de dados pessoais e sensíveis conforme a LGPD;
- IV - identificação e prevenção de vieses discriminatórios;
- V - procedimentos de supervisão humana e validação de resultados;
- VI - medidas de segurança cibernética aplicáveis;
- VII - identificação e comunicação de incidentes; e
- VIII - documentação e transparência no uso da IA.

Art. 19. O treinamento deve ser realizado:

- I - antes do início da utilização da ferramenta de IA;
- II - para todos os agentes públicos que terão acesso à ferramenta;
- III - com carga horária adequada;
- IV - por profissionais qualificados ou pela empresa fornecedora da solução; e
- V - com certificação de conclusão para cada participante.

Art. 20. As Secretarias e órgãos devem encaminhar à área de Proteção de Dados da Secretaria de Administração e Planejamento, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a realização dos treinamentos:

- I - relatório detalhado do treinamento realizado, contendo data, local e duração do treinamento, conteúdo programático ministrado, identificação dos instrutores e metodologia aplicada;
- II - lista nominal dos agentes públicos capacitados; e
- III - cópias dos certificados de conclusão.

Art. 21. Os agentes públicos que não participarem dos treinamentos obrigatórios ficam proibidos de utilizar as ferramentas de IA até que cumpram a capacitação exigida.

Art. 22. As despesas com treinamento e capacitação correm por conta do orçamento da respectiva Secretaria ou órgão contratante da solução de IA.

§ 1º Quando possível, deve-se priorizar a realização de treinamentos compartilhados entre diferentes órgãos. para otimização de recursos.

§ 2º A Secretaria de Administração e Planejamento poderá coordenar a realização de treinamentos conjuntos sobre temas transversais relacionados ao uso responsável de IA.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Administração e Planejamento, em consulta à Procuradoria-Geral do Município, quando necessário.

Art. 24. Esta Instrução Normativa poderá ser atualizada conforme evolução tecnológica e regulatória, especialmente para alinhamento com legislação federal quando promulgada.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/10/2025, às 09:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27285660** e o código CRC **4F3DD4FD**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.250868-6

27285660v7